

ANO 2017

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 88/2017

OBJETO Estabelece gratuidade do transporte coletivo público urbano aos idosos maiores de 60 anos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/12/2017

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirada pelo autor em 08/12/2017*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br


OEV/PHIP/nº 267/2017

Bebedouro, 08 de Dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Através do presente, venho a presença de V.Sa., solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 88/2017, que estabelece gratuidade do transporte coletivo público urbano aos idosos maiores de 60 anos, de autoria do Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira para melhor análise.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa., votos de estima e consideração.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
(Paulo Bola)
Vereador- Líder PMDB

SISCAM

Ao
Ilmo. Sr.
JOSÉ BATISTA DE CARVALHO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO / SP.

CIENTE EM 08/12/17

PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

12 1

PERGUNTA: Projeto de lei. Vereador. Gratuidade da passagem de ônibus municipal a desempregados. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de constitucionalidade formal. Há algum vício no projeto de lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a gratuidade da passagem de ônibus municipal a desempregados? Informe-se que o Governo Federal subsidiaria o custo da passagem por três meses, utilizando-se, para tanto, de recurso advindo do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

RESPOSTA: O art. 30, inc. V, da Constituição Federal atribui ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta forma, não resta dúvida, a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros está sujeita à regulamentação e controle do Município, dentro dos limites de sua jurisdição. Sendo assim, a regulamentação e a disciplina da matéria devem ser realizadas por meio de lei municipal, de acordo com o interesse local, **cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Nesse sentido, nada obsta que o Município legisle trazendo imposições e obrigações referentes ao serviço público de transporte coletivo, in casu, dispondo sobre a gratuidade da passagem de ônibus municipal aos desempregados.

Vale ressaltar que o estabelecimento de gratuidades nos transportes coletivos de passageiros, pelo Poder Público, nos casos de concessão ou permissão de serviços públicos, exige, em princípio, **o restabelecimento da equação econômico-financeira do instrumento mantido entre a Prefeitura e as concessionárias ou permissionárias de transporte de passageiros.** Todavia, no presente caso, ao que parece, o recurso para subsidiar tal gratuidade seria proveniente do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. De todo modo, como já ressaltado, **cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação dos serviços públicos essenciais, inclusive no que respeita ao estabelecimento de gratuidades nos transportes coletivos públicos, em face de sua função típica de gestão administrativa.** Assim, a iniciativa de lei com este teor por membro do Poder Legislativo **viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes,** insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Em suma, não é dado a nenhum representante da Câmara Municipal desencadear o processo legislativo de leis que resultem em gratuidades no transporte coletivo municipal, como não cabe ao Chefe do Executivo renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, que não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça, razão pela qual conclui-se que o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, haja vista a iniciativa ser de um membro do Poder Legislativo. Por fim, a título de ilustração, destaca-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca das proposições de iniciativa parlamentar sobre a imposição de gratuidades ou tarifas diferenciadas nos transportes públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação de tarifa reduzida em transporte coletivo local, em favor de estudantes e professores das redes estadual e municipal e isenção em favor de deficientes físicos. Iniciativa do Legislativo Municipal. Violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Medidas de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Ação procedente. De acordo com o art. 5º da Constituição Estadual, que prescreve harmonia e independência, entre si, dos Poderes do Estado, as medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de competência do Poder Executivo Municipal (Rel. Villa da Costa, ADIn. nº 17.063-0, São Paulo, 2.2.1994).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Tarifa de serviços de transporte coletivo. Isenção à guarda mirim. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Inadmissibilidade. Matéria de estreita competência do Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual. Ação procedente (ADIn. nº 37.733-0, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Cuba dos Santos, 11.6.1997, v.u.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.520, de 29.12.1989, que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199, de 12.8.2005, que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu. Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente (ADIn. nº 128.026-0/2-00, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Debatin Cardoso, 28.6.2006, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01922471

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.630-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

~~ROBERTO VALLIM BELLOCCHI~~

Presidente

PEDRO GAGLIARDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 158.630.0/3
 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Voto 18.427
 Relator

Requerente
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Requerido
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade
 - Lei Municipal nº 3.717/2007 que instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Falta de previsão orçamentária - Declarada a inconstitucionalidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, a qual instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado (fls. 02/23).

A liminar foi deferida (fls. 151/152).

[Assinatura]
 -08



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Bebedouro prestou as informações (fls. 166/168).

Instado a se manifestar o d. Procurador Geral do Estado deixou de fazê-lo pela falta de interesse (fls. 161/163).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 171/178).

Esse o relatório.

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna veda proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

A Constituição Estadual estabelece em seus artigos 47, inciso II, e 144:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Municipal ora atacada interferiu na administração municipal ao estabelecer regras relativas ao transporte público municipal, impondo o seu cumprimento aos órgãos da administração, invadindo em assunto de competência do Poder Executivo.

Assim, a Lei Municipal nº 3.717, de 107 de novembro de 2007, atenta contra a independência entre os Poderes e, conseqüentemente, afronta o texto constitucional por vício de iniciativa.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

A referida lei criou encargos ao Executivo Municipal - instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado -, **sem a indicação de recursos para seu custeio nem previsão orçamentária para tanto.**

A Jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de gratuidade

06

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 158.630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO Nº 18.427 - UAF



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos transportes públicos aos professores da rede estadual, municipal e particular - Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo prefeito - Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes - Competência exclusiva do Chefe do Executivo - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 16.225-0 - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 03.06.98 - V.U).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal - Dispositivos de Lei de iniciativa de vereador que estabelecem a gratuidade do transporte coletivo às viúvas e aos licenciados para tratamento de saúde - Indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo, comprometendo suas funções de organizar, superintender e Dirigir os serviços públicos - Previsão que afronta o princípio da independência dos poderes consagrados no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da CF - Procedência decretada (TJSP) RT 676/88"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que, nos arts. 3º, parágrafo único e 4º, através de emenda ao projeto original, instituiu linhas regulares e diárias

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 158 630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO Nº 18.427 - UAF



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de transporte coletivo de passageiros em veículos da Municipalidade, instituindo a gratuidade de tal transporte - vício de iniciativa - artigos de lei que, ao dispor sobre típico ato de organização da Municipalidade, contém vício de iniciativa, na medida que compete ao chefe do Poder Executivo tal atribuição - procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos de lei." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 124.040-0/7 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Ruy Camilo - 07.04.06 - V.U.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.240/06 do Município de Catanduva, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, nas escolas públicas municipais - Norma de iniciativa parlamentar - Matéria relativa a administração do Município - Serviço público - Atribuição exclusiva do Prefeito - Juízo de oportunidade e conveniência - Despesas não previstas no orçamento anual - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 139.177-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Penteado Navarro - 14.03.07 - V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 7 de novembro de 2007, da Cidade de Bebedouro, oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal para a suspensão da execução do referido ato normativo, nos termos do artigo 676, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Des. PEDRO GAGLIARDI

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 08 / 12 / 17

PROJETO DE LEI Nº88 / 2017

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

ESTABELECE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO AOS IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - “PAULO BOLA”:

Art. 1º. - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo público urbano dentro de todo o município de Bebedouro.

Art. 2º. - O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as linhas operadas pela concessionária pública municipal de transporte coletivo urbano.


Art. 3º. - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º. - As empresas de transportes coletivos urbano assegurarão prioridade ao idoso no embarque e desembarque nos ônibus de todas as linhas do município.

Parágrafo único - Os pontos de acesso ao transporte coletivo de passageiros deste município devem conter placa alertando sobre a prioridade às pessoas idosas para embarque e desembarque nos coletivos e para a utilização dos assentos.

Art. 5º. - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 27 de novembro de 2017.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
(Paulo Bola)
VEREADOR - Líder do PMDB

“Deus Seja Louvado”

CMB34958/2017 28/11/17 10:33:30

02 1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A intenção do projeto é assegurar aos idosos com idade igual ou maior a 60 anos, o acesso gratuito ao transporte público, principalmente os mais carentes, que utilizam o ônibus como sua principal forma de locomoção.

Conforme esclarece o texto de justificativa do projeto, o Estatuto do Idoso já prevê em seu artigo 39, parágrafo 3º, que no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos, ficaria a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transportes coletivos públicos.

O benefício, portanto, depende da sensibilização de prefeitos e vereadores para o tema. Idoso é quem tem mais de 60 anos e isso não se discute.

Qualquer documento de identidade pessoal com foto poderá servir para que os idosos com 60 anos ou mais se utilizem do transporte coletivo.

A medida foi adotada no município de São Paulo no final do ano de 2013. Em São José do Rio Preto esse benefício já é realidade desde 1984. Se o projeto for aprovado, os idosos pertencentes a essa faixa etária terão razoável economia mensal, podendo investir o dinheiro economizado em melhor qualidade de vida, como na própria saúde.

Proponho este projeto de lei com o objetivo de valorizar e reconhecer a importância da pessoa idosa em nossa sociedade.

Pelas razões ora expostas, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 27 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola
VEREADOR - Líder PMDB

“Deus Seja Louvado”

CM34958/2017 28/11/17 10:33:30

01 2